Registro: 2012.0000451931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0033813-

57.2006.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante LUCILENE FERREIRA DE

LIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado ELZA GOMES DA SILVA

(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitada a preliminar, deram parcial provimento ao

recurso, por v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE

ARAUJO (Presidente sem voto), ANTONIO RIGOLIN E ARMANDO TOLEDO.

São Paulo, 4 de setembro de 2012.

PAULO AYROSA RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



Apelação com Revisão nº 0033813-57.2006.8.26.0309

Apelante: LUCILENE FERREIRA DE LIRA

Apelada : ELZA GOMES DA SILVA

Comarca: Jundiaí - 1ª Vara Cível

Juiz(a) : Luiz Antonio de Campos Júnior

V O T O Nº 21.130

ACIDENTE DE VEÍCULO — INDENIZAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA. Considerando que o juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe analisar se a prova requerida é útil para o deslinde da demanda, e que, in casu, a prova documental trazida na fase postulatória permite o conhecimento seguro dos fatos, não há que se falar, assim, na ocorrência de cerceamento de defesa.

VEÍCULO **ACIDENTE** DE INDENIZAÇÃO **ATROPELAMENTO** - CULPA DA CONDUTORA VEÍCULO DEMONSTRADA **DANO MATERIAL** DESPESAS COM MEDICAMENTOS - COMPROVAÇÃO -LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS - DANO CARACTERIZAÇÃO MORAL **RECURSO** PARCIALMENTE PROVIDO.

- I- Demonstrada a culpa da ré, motorista e proprietária do veículo que atropelou a autora que estava na calçada por perda de controle do veículo, procedente o reconhecimento de sua responsabilidade pelo acidente;
- II- Ante a comprovação de que despendeu quantia para a compra de medicamentos, pertinente a condenação da ré para ressarcir tal valor, a título de indenização por danos materiais;
- III- Por não ter sido demonstrada pela autora o exercício de atividade remunerada, impertinente a condenação da ré a indenizá-la a título de lucros cessantes;
- IV- Considerando-se que o atropelamento acarretou à autora dano estético e moral compensável, pertinente a condenação da ré ao pagamento de compensação a este título.

ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZATÓRIA -



ATROPELAMENTO COM DANO ESTÉTICO E MORAL -RECONHECIMENTO **ARBITRAMENTO RAZOABILIDADE** \mathbf{E} PROPORCIONALIDADE. arbitramento da compensação pelos danos morais suportados pela autora, vítima de acidente automobilístico (atropelamento) deve ser feito adequadamente, como forma de compensação pelo dano suportado e de seu efeito pedagógico e educativo ao infrator. Na eleição do valor a ser fixado, há que se considerar uma quantia capaz de aplacar o sofrimento suportado pelo ofendido, derivada da análise da extensão do dano causado, o grau de culpa do causador, a capacidade contributiva deste, a condição pessoal daquele, dentre outras, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DANO MORAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIES A QUO – SUMULA 362 DO C. STJ. A correção monetária sobre o valor eleito como compensação por dano moral têm incidência a partir de seu arbitramento.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA — ART. 21 DO CPC — RECONHECIMENTO. Havendo três pedidos e sendo acolhido dois deles, de se reconhecer a existência de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

LUCILENE FERREIRA DE LIRA propôs ação de indenização por danos material e moral decorrentes de acidente de trânsito em face de **ELZA GOMES DA SILVA**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 136/145, cujo relatório se adota, condenada a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os ditames da Lei n° 1.060/50.

Inconformada, recorre a autora almejando a reforma da r. sentença (fls. 152/169). Em preliminar, argúi a nulidade do *decisum* pela ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto não lhe foi dada a oportunidade de produzir prova oral na audiência de instrução e julgamento, negando o MM. juiz *a quo* vigência aos arts. 131, 333, I, e 458, II, todos do CPC, além do art. 5°, LV, da CF. No mérito, alega ter restado comprovada a culpa da ré pela ocorrência do acidente de veículo que a vitimou, mormente por ter sido demonstrado que o atropelamento teve como causa a perda do controle da direção do veículo por parte da ré, que invadiu a calçada onde estava a autora, razão por que aplicável à espécie os arts. 27, 28 e 61, § 1°, I, "d" do CTB, dando ensejo, pois, à



condenação pelos danos material, moral e estético experimentados, oriundos das lesões graves decorrentes do acidente, tudo a ensejar, pois, o provimento recursal, para que seja a ação julgada procedente.

O recurso não foi respondido.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, nos termos abaixo.

De proêmio, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. A teor do disposto no artigo 130 do CPC, o juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as dos autos já sejam suficientes para ter formado sua convicção, podendo assim, indeferir as que considerar desnecessárias e procrastinatórias.

No mérito, a prova dos autos é soberba em demonstrar a culpa da ré pelo atropelamento que vitimou a autora, conforme consta no Boletim de Ocorrência acostado aos autos (fls. 16/17) e do Termo Circunstanciado lavrado (fls. 18/20), constando neste último documento a versão da própria ré a respeito da dinâmica do acidente:

"... relata que conduzia o veículo descrito pela rua Eduardo Tavares e dirigindo-se para sua residência; que ao fazer uma curva existente no local, perdeu o controle da direção, subindo sobre a calçada onde haviam (sic) duas moças e acabou atropelando-as e chocando-se contra um muro; que informa a declarante que tentou usar os freios, mas não 'funcionou'; alega que o veículo deu problema mecânico no início da rua e tentou chegar até sua residência que fica na mesma rua, porém, ocorreram os fatos; que as pessoas chamaram a ambulância e a declarante permaneceu no local até a chegada dos Policiais; que não usa nenhum tipo de medicamento, não costuma ingerir bebida alcoólica e tampouco é usuária de substância entorpecente; que é devidamente habilitada" (fls. 18).

Sobre esse aspecto, aliás, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a falha ou defeito no sistema de freios, como alegado pela ré, não exclui a responsabilidade do motorista em caso de acidente automobilístico dele decorrente:



"Não desaparece a culpa do motorista face ao evento danoso se a falha dos freios do veículo não ocorre de modo imprevisto, sendo consequência de desregulagem preexistente" (TACRIM-SP - AC - Rel. Valentim Silva - JUTACRIM 20/391).

Outrossim, ainda analisando a declaração da ré, tem-se inolvidável a caracterização de sua negligência ao conduzir veículo que soube estar, antes do acidente, com defeito mecânico, vez que, ao constatá-lo, deveria parar imediatamente o veículo e providenciar o socorro mecânico, ao invés de conduzi-lo até sua residência. Rui Stoco, aliás, bem anota a esse respeito:

"'Constitui negligência, vizinha da imprudência, o motorista utilizar o veículo que sabe não possuir o conditio sine qua non para que possa ser encontrado ao volante de um veículo, acarretar-lhe-ia o dever de reparar pelo dano que, nessa situação, viesse a cometer' (Da Responsabilidade Civil Automobilística', 4ª ed., Ed. Saraiva, 1983, pág. 242)" (in "Tratado de Responsabilidade Civil", Ed. RT, 7ª ed., págs. 1542/1543).

Ademais, os sérios danos corporais que acometeram a autora, além de terem sido demonstrados por meio das fotografias de fls. 28/37, foram bem descritos no laudo pericial de fls. 98/101, consistentes em extenso ferimento na perna esquerda, com perda de substância, porém sem lesão neuromuscular ou óssea, razão por que foi "submetida a debridamento cirúrgico e auto enxerto de pele", além de ter sido "necessária a realização de curativos hospitalares a cada dois dias por longo período de tempo e estima-se que a ferida tenha demorado cerca de um ano para cicatrizar completamente" (fls. 100).

Logo, ao contrário do que entendeu a d. autoridade sentenciante, diante das provas contidas nos autos, reputo presentes, pois, os pressupostos da responsabilidade civil: fato lesivo, dano, nexo de causalidade e culpa, restando aferir, em seguida, o *quantum* indenizatório resultante da condenação.

Em relação aos danos materiais, consubstanciados nos gastos que a autora teve com medicamentos que foi obrigada a despender por força do tratamento médico a que se submeteu, entendo que restaram comprovados por meio da documentação de fls. 25, totalizando R\$ 249,95, quantia que deve ser ressarcida com atualização monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação.

Já quanto aos lucros cessantes, competia à autora comprovar que, tal



como alegara, exercia a atividade de empregada doméstica ("diarista"), mas não o fez. Assim, ao contrário do que alegou, reputo não ter sido devidamente demonstrado que de fato exercia tal atividade econômica, aliado ao indício constante do boletim de ocorrência de que sua ocupação era "do lar" (fls. 16v). E sendo incomprovados os lucros cessantes, a indenização que se pretendia sobre eles é indevida.

Quanto ao mais, em face das intervenções cirúrgicas a que se submeteu a autora, como acima anotado, induvidosa é a presença de sequelas causadoras de dano estético. Alia-se a esta constatação o fato de que a autora, em razão da conduta negligente e imprudente da ré, suportou verdadeiro calvário na recuperação funcional, passando por várias cirurgias e por tratamento que comprovadamente perdurou por longo período de tempo, do acidente decorrendo, após 1 ano, considerável cicatriz em sua perna esquerda, que se não causa incapacidade laboral, decorre tal dano estético sofrimento e dor moral que perdurará enquanto viver, caracterizadores, assim, de dano extrapatrimonial a ser devidamente compensado.

Reconhece-se, no entanto, inexistir parâmetros legais para a fixação da compensação por dano moral. Há, pois, que ser fixado no prudente arbítrio judicial, que deve considerar, na eleição do valor, uma quantia capaz de aplacar o sofrimento suportado pela autora, derivada da análise da extensão do dano causado, o grau de culpa do causador, a capacidade contributiva deste, da condição pessoal do autor, sua fortuna e condição pessoal, dentre outras. Tem o arbitramento não só o efeito reparador, na medida do possível, mas um caráter punitivo/educativo, específico e geral, sem, contudo, servir de motivo para enriquecimento sem causa dos autores. Em suma, deve ser eleita com suporte nos princípios da razoabilidade de proporcionalidade.

Ante tais parâmetros, creio que a quantia correspondente a 30 salários mínimos atuais é suficiente para reparar dignamente os danos estéticos e morais comprovadamente experimentados, com correção monetária computada a partir do arbitramento (publicação do acórdão), nos termos da Súmula 362 do C. STJ, e juros de mora a contar da citação.

Por fim, em relação aos ônus sucumbenciais, considerando-se que o pleito inicial compreendia três pedidos (indenizações por danos materiais, morais/estéticos e lucros cessantes), e tendo sido acolhidos dois deles, resta patenteada a sucumbência recíproca, razão pela qual, nos termos do art. 21 do



CPC, seus ônus deverão ser repartidos proporcionalmente entre as partes, e compensados, à razão de 1/3 (um terço) para a autora e os restantes 2/3 (dois terços) para a ré, arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de que gozam ambas as partes.

Posto isto, rejeitada a preliminar, dou parcial provimento ao recurso, para os fins acima declinados.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE Relator